



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Trata-se de iniciativa legislativa do Governador do Estado, tendente a promover reforma previdenciária, por meio de alteração da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008 que “Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”.

Preliminarmente, no âmbito desta Comissão foi aprovada a realização de audiência pública para oitiva dos servidores do Estado.

Posteriormente, o relator, Deputado Maurício Eskudlark, exarou parecer pela aprovação da matéria, com Emenda Substitutiva Global; ocasião na qual foi concedida vista coletiva, em gabinetes.

Da análise da mencionada proposição acessória, observei que o relator inseriu regra explicitando o direito adquirido dos policiais civis, dos peritos oficiais, dos técnicos periciais, dos auxiliares periciais, e dos titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, que preencherem os requisitos de aposentadoria previstos na legislação vigente, até 31 de dezembro de 2020.

Assim sendo, prestigiando o princípio da isonomia, insiro regra equivalente que atingirá o conjunto dos servidores, por meio de Subemenda Aditiva cujo texto é uma adaptação do constante do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 (reforma da previdência).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput* e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019, com a ora anexada Subemenda Aditiva.

Deputado Ivan Naatz



SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2019

Fica acrescentado art. 19 à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2019, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 19. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 66-D, com a seguinte redação:

‘Art. 66-D. A concessão de aposentadoria ao segurado e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até 31 de dezembro de 2020, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos de concessão nela estabelecidos. (ND)”

Deputado Ivan Naatz